



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

- PROCEDÊNCIA** - Guilherme Henrique Auerhahn representado por seu pai Edson Roberto Auerhahn – **JOINVILLE - SC.**
- OBJETO** - Consulta quanto à possibilidade de avanço escolar de Guilherme Henrique Auerhahn.
- PROCESSO** - **SED 00006620/2012**

PARECER N° 198
APROVADO EM 14/08/2012

I – HISTÓRICO

Guilherme Henrique Auerhahn, brasileiro, menor púbere, estudante, neste ato representado por seu pai Edson Roberto Auerhahn, brasileiro, casado, advogado, ambos residentes e domiciliados à Rua Marechal Deodoro, nº 143, ap 103, no Município de Joinville/SC, ingressaram neste Colegiado com processo de consulta/recurso acerca da possibilidade de avanço escolar.

II – ANÁLISE

Sintetizando o que consta às fls. 02 a 22, esta Assessoria Técnica registra o que segue:

1- Guilherme Henrique Auerhahn é aluno regularmente matriculado neste ano de 2012 no 3º Ano/Série do Ensino Médio do Colégio Adventista de Joinville, na Unidade Saguacú (CAJ-Saguacú), mantido pela Inst. Adventista Sul Brás de Educação e Assistência Social.

O aluno já cursou todo o Ensino Fundamental na mesma Instituição de Ensino e atualmente concluiu o primeiro semestre do 3º Ano/Série do Ensino Médio, tendo como média nos dois primeiros bimestres igual ou superior a 7 (sete), registrado como Média Anual, fl. 24 dos autos;

2- Guilherme prestou vestibular para o Curso de Direito em junho deste ano, logrando êxito em duas Universidades (PUC Paraná e PUC Santa Catarina – Jaraguá do Sul).

Deste modo, já efetuou sua pré-matrícula na PUC-PR podendo apresentar em até 10 (dez) dias antes do início das aulas o comprovante de conclusão do Ensino Médio.

Entendendo ter direito ao avanço escolar para fins de conclusão antecipada do Ensino Médio, efetuou requerimento à Instituição de Ensino em 09 de julho de 2012, nos termos dos arts. 14 a 16 da Resolução nº 158/2008/CEE/SC. Na mesma data, recebeu uma Declaração da Administradora Escolar da Instituição (fl. 23) não se opondo ao avanço desde que o Conselho Estadual de Educação assim o aprovasse.

Diante do solicitado pela Instituição, Guilherme Henrique Auerhahn entrou com o presente Processo junto ao Conselho Estadual de Educação, citando fundamentalmente o art. 208, V, da Constituição Federal de 1988 (fls. 03 a 05).

Consta ainda, à fl. 23a, uma Declaração da Instituição nos seguintes termos:

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a rede de Escolas Adventistas, para o Ensino Médio, faz uso do Sistema de apostila "Interativo". Para o 3º ano do Ensino Médio o conteúdo curricular é contemplado até o primeiro semestre do ano corrente contabilizando 108 dias letivos, sendo o segundo semestre período de revisão dos principais conteúdos do Ensino Médio, abrangendo 94 dias letivos. O ensino anual contempla 202 dias letivos de conteúdos curriculares básicos e revisão dos conteúdos do Ensino Médio

Neide Laura F. Kupas
Administradora Escolar

Diante disto, o requerente não vê sentido em manter o aluno Guilherme no 2º semestre do 3º Ano do Ensino Médio, pois seria para realizar a revisão do conteúdo até o momento ministrado.

Entende ainda que, se é certa a possibilidade da reclassificação por avanço escolar durante a Educação Básica, mais ainda seria para a conclusão do Ensino Médio, quando as notas superam a expectativa e, no caso do presente aluno, não menos importante foi a sua aprovação no Vestibular para o Curso de Direito.

Cita à fl. 05 Parecer do Conselho Nacional de Educação que assim se expressa:

Não há contradição ou incompatibilidade entre o instituto do avanço escolar e a existência de obrigatoriedade de carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

Às fls. 05 a 10 dos autos, constam pronunciamento, em situação análoga, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. E à fl. 11 cita a Portaria nº 16, de 27 de julho de 2022, do Ministro de Estado da Educação, referindo-se a conclusão antecipada do Ensino Médio via ENEM.

Entendem os requerentes que não seria justo impedir o avanço escolar do aluno Guilherme, uma vez que, sempre estudou em escola particular, absorvendo plenamente o conhecimento efetivo e suficiente do conteúdo, sempre obtendo notas acima da média, tanto que logrou êxito em dois vestibulares.

Finalizando, diante de todo o exposto e o contido nos autos às fls. 02 a 79 solicitam a autorização deste Conselho Estadual de Educação para o avanço escolar de Guilherme Henrique Auerhahn, com a conclusão antecipada do Ensino Médio, permitindo o seu ingresso no Ensino Superior, a ser realizada pelo Colégio Adventista Joinville, na unidade Saguauçu (CAJ-Saguauçu).

Anexos:

- **Fl. 23** – Declaração do Colégio Adventista de Joinville – Unidade Saguauçu, que o aluno Guilherme Henrique Auerhahn encerrou o 1º semestre, com média anual para aprovação e não se oporá ao acesso do mesmo para o andamento do curso.

- **Fl. 23a** – Declaração do Colégio Adventista de Joinville – Unidade Saguaiçu, de que o segundo semestre é período de revisão dos principais conteúdos.
- **Fl. 24** – Boletim Escolar do Ensino Médio – 3º Básico - 1º e 2º Bimestre – ano 2012.
- **Fl. 25** – Histórico Escolar do Ensino Médio, com Média Anual.
- **Fls. 26 e 27** – Histórico Escolar do Ensino Fundamental.
- **Fls. 28 a 47** – Resolução nº 17/2012 – CONSUN da Pontifícia Universidade Católica do Paraná.
- **Fls. 48 a 78** – Lista de aprovados no Vestibular de Inverno PUCPR 2012.
- **Fl. 79** – Resultado do Vestibular de Inverno 2012 – Jaraguá do Sul.

3- Do Mérito

3.1.- Os requerentes em ampla e subsidiária legislação e liminares judiciais, alicerça o pleito, requerendo ao final:

“Ante o exposto, requer o avanço para fins de conclusão antecipada do ensino médio.” (fl. 22 dos autos)

3.2.- Preliminarmente registrar que o aluno Guilherme Henrique Auerhahn, nasceu em 19 de setembro de 1995, e, portanto completará 17 anos no próximo mês, não podendo, desta forma ser alcançado pela avaliação e Certificação do Ensino Médio, por meio do ENEM (Portaria Normativa MEC nº 16/2011, estribada na Lei nº 9394/96 (Art. 38, II), destinado no nível de conclusão do Ensino Médio, para os maiores de 18 (dezoito) anos de idade.

O ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio e na Certificação, assim como os Exames Supletivos, destinam-se às pessoas que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada.

3.3.- Afastada esta preliminar, cabe analisar a questão à luz do princípio do avanço nos cursos ou séries/anos por classificação, que poderá ocorrer sempre se constatada altas habilidades ou apropriação pessoal de conhecimento por parte do aluno, igual ou superior a 70% dos conteúdos de todas as disciplinas ou áreas de estudo oferecidas na série/ano em que o aluno estiver matriculado, cuja proposição caberá ao estabelecimento de ensino, ouvidos o aluno, os pais ou responsáveis, conforme disciplinado nos Arts. 14 a 16 da Resolução nº 158/2008/CEE/SC.

3.4.- A aprovação em Exame Vestibular e obtenção de vaga classificatória, por si, não enseja a avocação da aplicação da avaliação do aluno para avanço de curso/séries, considerando ser comum alunos enquanto estão cursando o Ensino Médio prestarem Exame Vestibular apenas para adquirir experiência e conhecimento da sua metodologia. No entanto, cabe considerar significativa a aprovação/Classificação do requerente no Vestibular da PUC/PR e da PUC/SC, conforme comprovam os documentos acostados, embora só conste dos autos a “pontuação 50 – “classificação 10” – PUC/SC, conforme fl. 79.

3.5.- A Direção do Colégio Adventista Joinville Sul Brás, oficializou via novos documentos ensejando análise com as Declarações postas às fls. 23 e 23^a, dos autos, que transcrevemos conforme seguem:

“Joinville, 09 de julho de 2012

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que Guilherme Henrique Auerhahn é aluno desta instituição de ensino com matrícula regular número 1320 cursando o 3º ano do Ensino Médio. Encerrou o semestre com média anual para aprovação com a entrega de boletins no dia cinco de julho do ano vigente. A instituição entrou em recesso a partir do dia nove de julho. Guilherme fez o vestibular alcançando resultado positivo na PUC para o curso de Direito. Havendo autorização do Conselho Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina, a instituição não se oporá ao acesso do mesmo para o andamento do curso.

Neide Laura F. Kupas
Administradora Escolar”

“Joinville, 09 de julho de 2012

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a rede de Escolas Adventistas, para o Ensino Médio, faz uso do Sistema de apostila ‘Interativo’. Para o 3º ano do Ensino Médio o conteúdo curricular é contemplado até o primeiro semestre do ano corrente contabilizando 108 dias letivos, sendo o segundo semestre período de revisão dos principais conteúdos do Ensino Médio abrangendo 94 dias letivos. O Ensino Anual contempla 202 dias letivos de conteúdos curriculares básicos e revisão dos conteúdos do Ensino Médio.

Neide Laura F. Kupas
Administradora Escolar”

Ao que consta das declarações transcritas, registramos que no Histórico Escolar à fl. 25, constam as Notas do 1º e 2º bimestre e após a Média Anual, do Ensino Médio 3º Básico – Turma Única – 2012, comprovando que o 2º semestre letivo está voltado à revisão dos principais conteúdos do Ensino Médio (Pré-Vestibular) .

Sugerimos o acompanhamento da Escola pela Secretaria de Estado da Educação e Gerência de Educação de Joinville para que o Ensino Médio tenha prosseguimento normal no 2º semestre da 3ª série/ano, dando cumprimento às normas legais, especialmente aos Parâmetros Curriculares Nacionais, Plano de Curso/Matriz Curricular e Ementário/Conteúdo aprovado. Nada obsta que a Escola ofereça curso preparatório ao vestibular em contraturno.

3.6.- A princípio o mecanismo de avanço de estudos nos cursos ou séries/ano, inclusive para a conclusão do Ensino Médio, para os educandos se efetiva, por meio do conhecimento do conteúdo para o fim de obter o correspondente avanço inclusive podendo alcançar a certificação de conclusão do Ensino Médio, prerrogativa admitida pela Lei nº 9394/96 e diretrizes para avaliação estabelecidas nos Arts. 14 a 16 da Resolução nº 158/2008/CEE/SC.

3.7- Do Recurso Especial nº 1.262.673 – SE (2011/0135977-2), do Superior Tribunal de Justiça – Relator: Ministro Castro Meira, colho as fundamentações a seguir:

“ ...

Não desconheço que aqueles que advogam tese oposta tem ciência dessa restrição legal, mas a mitigam com amparo no argumento de que a aprovação no exame vestibular anteriormente ao término do ensino médio uma prova hábil a demonstrar a capacidade já atingida pelo estudante para iniciar em curso de nível superior, homenageando, assim, o art. 208, V, da Carta Magna, o qual assegura acesso aos níveis mais elevados de ensino, conforme a capacidade de cada um.

Respeitosamente, não me convence, seja porque não vejo campo interpretativo na dicção literal da norma em questão, seja porque escapa da finalidade precípua da educação.

Com efeito, esse entendimento enfoca o ensino médio como mera ferramenta de acesso aos cursos superiores, esvaziando todo o planejamento concebido pelo legislador e implementado pela Administração para proporcionar aos cidadãos seu crescimento, a tempo e modo definidos de acordo com o desenvolvimento psíquico e intelectual do ser humano.

Esse crescimento não se desenrola apenas no plano de dados, informações e demais conteúdos exigidos no exame vestibular.

O ensino em todos os seus graus (fundamental, médio e superior) envolve também sociabilização e amadurecimento adquiridos tão-somente com a frequência efetiva dos alunos à escola e com a participação nas atividades propostas, valores esses que devem ser perseguidos com afinco em nossa sociedade moderna, na qual, como se sabe, a dispersão de dados e o amplo acesso a informações decorrentes dos avanços tecnológicos não garante em absoluto a formação plena do cidadão.

Como bem assinalou o acórdão contestado, *‘se há todo um pensar na educação, inclusive com corpo normativo coeso, como visto, com regramento próprio, constando as citadas elementares, não é possível dispensá-la. Muito menos reconhecer como ilegal ato que apenas cumpriu a sua determinação’* (e-STJ fl. 90).

Nesse passo, em homenagem à importância desempenhada pelo ensino escolar no ambiente macro, não vejo como a aprovação de um estudante em exame vestibular para uma das centenas de milhares de vagas oferecidas a cada ano no país seja capaz, por si só, a demonstrar que foram apreendidas todas as habilidades programadas para serem desenvolvidas no ensino médio, tampouco inteligência precoce e excepcional.

...”

Considerando os fundamentos e todo o exposto, encaminho o seguinte voto.

III – VOTO DO RELATOR

1- Nos termos do histórico, análise e dos autos, sou favorável a realização de avaliação do aluno/requerente, Guilherme Henrique Auerhahn, para fins de avanço e conclusão da 3ª série/ano por área de estudos do Ensino Médio, de conformidade com o artigo 24, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 9394/96.

2- Caberá à Secretaria de Estado da Educação coordenar e supervisionar o efetivo cumprimento da operacionalização pelo Colégio Adventista Joinville de acordo com o disposto nos artigos 14 a 16 da Resolução nº 158/2008/CEE/SC.

3- Encaminhe-se cópia do Parecer e os autos do Processo à Secretaria de Estado da Educação para as providências operacionais cabíveis.

4- Igualmente encaminhe-se cópia ao requerente e ao Colégio Adventista Joinville Sul Brás, da cidade de Joinville - SC.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 14 de agosto de 2012.

Gilberto Luiz Agnolin – Vice-Presidente da CLN, no exercício da Presidência

Pedro Ludgero Averbeck – Relator

Aristides Cimadon

Eduardo Deschamps

Gilberto Borges de Sá

Mariléia Gastaldi Lopes Machado

Mário César Barreto de Moraes

Solange Sprandel da Silva

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 14 de agosto de 2012, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.

Maurício Fernandes Pereira
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina